



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361082

Embargos de Declaração nº
1018546-77.2023.8.26.0100/50000 **Origem: 2ª Vara Empresarial e**
Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível
Embargante: Sérgio Goulart Neves e Outros
Embargada: Uf Gestão de Marcas e Patentes Ltda

Decisão Monocrática nº 31.693

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu do apelo da autora por falta de recolhimento do preparo. Embargante alega omissão e contradição na apreciação de pedido de gratuidade de justiça e documentos comprobatórios de hipossuficiência econômica. 2. A decisão embargada apreciou os documentos apresentados e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, concedendo prazo para recolhimento do preparo, o qual não foi atendido, resultando em deserção. 3. Não há omissão ou contradição na decisão, pois todos os pontos relevantes estão analisados, e a pretensão do embargante é rediscutir o mérito, o que não é cabível em embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra a Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Monocrática de fls. 1293/1296, que não conheceu do apelo da autora, ante a falta de recolhimento do preparo.

O embargante alega omissão e contradição na decisão, argumentando que, o Relator não apreciou a petição de fls. 1269 e os documentos de fls. 1270/1285, que comprovam a sua hipossuficiência econômica; e não se fala em deserção quando o tema em discussão é o pedido de gratuidade de justiça.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Conforme bem constou da decisão embargada:

“[...] De acordo com o art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso, indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado em grau recursal, concedi aos apelantes o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo, atualizado até a data do efetivo pagamento, pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção (fls. 1287/1289).

Intimados, os recorrentes mantiveram-se inertes (certidão de fls. 1291), o que implica deserção do recurso, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.”

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é consistente na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante, para o julgamento do recurso, o que não se verifica no caso em apreço.

Os documentos citados pelo embargante foram devidamente apreciados na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Também não há falar em contradição, pois a decisão não apresenta proposições inconciliáveis entre si.

O que o embargante pretende, na verdade, é rediscutir o mérito da decisão, pretensão que deve ser buscada pela via adequada, se for o caso.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —